

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E
SEUS IMPACTOS NO ESTADO
BRASILEIRO**

**THE CRIME OF TAX EVASION AND ITS
IMPACTS ON THE BRAZILIAN STATE**

Gleyck Alencar RANGEL
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: gleyckalencar@gmail.com

Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JÚNIOR
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: marcondes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente artigo aborda o crime de sonegação fiscal e seus impactos no Estado brasileiro. Partindo da problemática de que a sonegação fiscal é um grande problema enfrentado pelo Governo brasileiro, pois causa um grande déficit nos recursos financeiros do Estado brasileiro, contribuindo veemente com a desigualdade social, principalmente por prejudicar investimentos em áreas essenciais como a educação, saúde e alimentação, e com o objetivo de descrever as práticas de sonegação fiscal taxadas em lei, e seus impactos provocados, assim como descrever as práticas de sonegação fiscal taxadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Quanto à metodologia utilizada neste artigo científico, pode-se afirmar que a mesma foi bibliográfica e documental, com caráter descritivo e exploratório. Deste modo o estudo aborda um breve contexto histórico sobre a sonegação no Brasil, conceitos de sonegação fiscal, evasão e elisão fiscal, bem como um apanhado sobre os impactos causados e os meios de fiscalização da sonegação no Estado brasileiro.

Palavras-chave: Sonegação fiscal. Evasão fiscal. Impactos da sonegação fiscal.

ABSTRACT

This article addresses the crime of tax evasion and its impacts on the Brazilian State. Starting from the problem that tax evasion is a major problem faced by the Brazilian Government, as it causes a large deficit in the Brazilian State's financial resources, contributing vehemently to social inequality, mainly by harming investments in essential areas such as education, health and food, and with the objective of describing the tax evasion practices taxed by law, and their impacts caused, as well as describing the tax evasion practices taxed in Articles 1 and 2 of Law No. 8,137/90. As for the methodology used in this scientific article, it can be said that it was bibliographical and documentary, with a descriptive and exploratory character. Thus, the study addresses a brief historical context on tax evasion in Brazil, concepts of tax evasion, tax evasion and tax avoidance, as well as an overview of the impacts caused and the means of monitoring tax evasion in the Brazilian State.

Keywords: Tax evasion. Tax evasion. Impacts of tax evasion.

INTRODUÇÃO

Existe um senso comum de que pagar tributo não é algo que seja agradável ao contribuinte, visto que são inúmeros os tributos lançados pelo governo brasileiro. Uma das questões enfrentadas pelo Brasil é o crime de sonegação fiscal tratado na Lei nº 8.137/90. Quando se sonega imposto, este causa uma falta de recursos financeiros que agrava questões de desigualdades sociais, e a má prestação de serviço em áreas como segurança, saúde e educação.

Para Giambiagi e Além (2000), o Sistema Tributário Brasileiro sofre sérios problemas, tais qual o elevado nível da carga tributária, a falta de equidade e a forte presença de impostos cumulativos e o aumento da sonegação e do mercado informal. O tema sonegação fiscal abrange questões políticas e sociais, e gera um grande impacto em torno da sociedade, pois na medida em que se combate, seja na busca por redução das cargas tributárias, seja pela simplificação das legislações ou até por um sistema de controle mais eficaz, torna-se questões que certamente trarão benefícios para o contribuinte e para a sociedade em geral.

A sonegação fiscal no Brasil cresce anualmente, de acordo com Site Quanto Custa o Brasil Pra Você? No qual disponibiliza valores sonegados pelo brasileiro em critérios anuais, por período e até por dia, o Brasil no ano de 2020 foram sonegados R\$ 585 bilhões registrado pelo Sonegômetro. Incumbido do dever de combater a sonegação fiscal, a Receita Federal do Brasil, utiliza-se de instrumentos tecnológicos para fiscalização e punição desses atos criminosos.

Assim o objetivo desta pesquisa em seus aspectos gerais, é descrever as práticas de sonegação fiscal taxadas em lei, bem como seus impactos provocados, e como objetivos específicos busca-se descrever o contexto histórico da sonegação fiscal no Brasil, assim como descrever as práticas de sonegação fiscal taxadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, com suas penas, e por fim apresentar os impactos da Sonegação Fiscal no Brasil e seu combate.

Quanto à metodologia utilizada neste artigo científico, pode-se afirmar que a mesma foi bibliográfica e documental, com caráter descritivo e exploratório. A pesquisa se justifica na importância e se identificar os impactos que a sonegação fiscal causa no Estado brasileiro, bem como de apresentar os crimes contra a ordem tributária afeta áreas essenciais como a educação, à saúde e de como influi nos preços de bens de consumo a exemplo dos alimentos.

Após essa introdução, será apresentado um referencial teórico abordando o tema sonegação fiscal e os impactos no Estado brasileiro, percorrendo desde o contexto histórico até os meios de combates a sonegação fiscal, seguido da metodologia da pesquisa e por fim apresentadas das considerações.

SONEGAÇÃO FISCAL: CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil a cobrança de tributos teve início no período denominado pré-colonial, do qual eram cobrados pela coroa portuguesa impostos sobre a exploração do pau-brasil, e com o passar das décadas, também foram imputadas a outras atividades desenvolvidas (TRISTÃO, 1998).

Dentre essas cobranças, foi criado pela intendência portuguesa o imposto denominado quinto, esse ao qual consistia numa cobrança árdua sobre 20 % (vinte por cento) de todo ouro encontrado visando suprir as dificuldades financeiras enfrentadas por Portugal.

Sobre tal assunto Costa (2008) menciona em seu livro que: “Todo o ouro devia ser levado às casas de fundição para a dedução do quinto, e a quota mínima fixada era de cem arrobas por ano. Se esta quantia fosse ultrapassada, no ano seguinte se levava a conta o excesso. Não chegando a cem arrobas, de ter lugar a ‘derrama’” (COSTA, 2008, p. 60).

Essa tributação era considerada injusta pela população, pois não havia justificativa para esse excesso de cobrança, e que ainda eram remetidas somente para a colônia portuguesa não ficando no estado brasileiro.

É a história que registra como cada colono do Brasil, sob as ordens da coroa portuguesa, foi obrigado a conviver com uma política fiscal injusta, que não respeitava nem a capacidade contributiva das pessoas, nem era seguida de uma lógica clara. Tributava-se com o intuito de remeter a maior parte dos valores arrecadados para a Metrópole. O que sobrava ficava para a colônia, para pagar as despesas das terras “achadas”, exatamente para explorar as suas riquezas e não para construir uma nação (AMED; NEGREIROS, 2000, p. 19).

Tendo em vista a dificuldade da coroa portuguesa de ser incisiva na fiscalização do recebimento da tributação, os mineiros procuravam formas de burlar a coroa portuguesa, utilizando o meio de contrabando, escondendo o ouro dentro de botas, roupas, comidas e até dentro de estátuas de santos.

Com a proclamação da independência em 7 de setembro de 1822, e, conseqüentemente, com a desordem tributária da época, houve a necessidade por parte do

estado, a criação de normas rígidas para a população, estas incidentes a várias atividades desenvolvidas no período, aparecia assim uma solução evidente para a crise econômica enfrentada no período (TRISTÃO, 1998).

Ao longo do tempo e com as mudanças das Constituições Federais, foram criadas algumas normas tributárias. A primeira legislação específica com grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro consistiu na Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965, no qual seu texto regulava o crime de sonegação fiscal e trata das medidas de punição dos infratores.

Entretanto a Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965 foi revogada tacitamente pela Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, essa ao qual regula os crimes específicos de ordem tributária econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, em destaque traz a tutela sobre sonegação fiscal.

Breves Considerações sobre Tributos

O Estado sempre foi financiado pelos tributos, Grapperhaus (2009, apud Machado & Moreira, 2015), diz que tributação é um sacrifício individual por um bem coletivo. Com a criação do Estado, o tributo tem que financiar e conduzir a efetivação de direitos e garantias fundamentais em todas as três dimensões, e apenas com a criação da Carta Maior é que se passa a implementar o tributo como uma soberania jurídica estatal.

Ainda nesse sentido, Yamashita (2002, apud Machado & Moreira, 2015) entende que o tributo é uma contribuição necessária para que o Estado possa realizar suas tarefas em benefícios do proveitoso convívio de seus cidadãos. Assim, no Estado Democrático de Direito, a cidadania tributaria, mesmo antes de qualquer dever, ela consagra o direito de todos pagarem os seus tributos devidos, de acordo com critérios previamente estabelecidos em lei, que devem efetivar todos os direitos e garantias fundamentais.

Partindo do princípio de que inexistente uma definição expressa de tributo no ordenamento brasileiro, procura-se por assimilação partir do particular até atingir-se o geral, ou seja, analisar os regimes jurídicos apropriados em todas as espécies tributárias existentes, com o objetivo de se delimitar pontos essenciais ao conceito de tributo. De tal modo, logo ao analisar o plano constitucional de competência tributária, chega-se ao entendimento de que:

- 1) O tributo deve necessariamente ser instituído por lei;
- 2) O tributo é compulsório, ou seja, a ele não pode se opor o contribuinte;

- 3) Ao analisar os conceitos de obrigação e de crédito tributário, contido nos artigos 146, III, “b” da Constituição Federal, assim como as disposições contidas nos artigos 157 e 162 do mesmo dispositivo, chega-se ao entendimento de que o tributo é prestação pecuniária;
- 4) Quanto à competência tributária e seu exercício, é aplicável às limitações estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Nas palavras de Torres (2011), tributo é uma prestação pecuniária, instituída por lei e está sujeita às limitações constitucionais tributárias, seguindo os regimes de impostos, taxas ou contribuições, e que não se institua em sanção a ilícitos, sendo cobrada por intervenção de atividade administrativa totalmente vinculada, conceito também trazido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Ademais, a primeira legislação a positivizar o conceito de tributo em nosso ordenamento foi a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 9º que assim dispõe:

Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Grifo nosso).

Por conseguinte o imposto é considerado o tributo mais importante, pois ele recai aos contribuintes independentemente de sua vontade, o artigo 16 do Código Tributário Nacional define imposto como uma espécie de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação livre de qualquer atividade estatal específica, e relativa ao contribuinte. No Brasil os principais impostos cobrados são: ICMS – Imposto sobre circulação de Mercadoria e Serviços; IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Território Urbano; IR – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física ou jurídica; IOF – Imposto sobre Operações Financeiras; e ISS – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

As taxas são aquelas pagas em contraprestação de um serviço público assim, as taxas como tributo possui como fato gerador o exercício regulador uma atuação estatal específica referente ao contribuinte, como estabelecido no artigo 77 do Código Tributário Nacional, como um poder de polícia, ou a utilização ou prestação efetiva ao contribuinte de serviço público específico e divisível. Já as contribuições são tributos cujo a destinação são

específicas, são criadas a atender certas demandas, como no caso da contribuição destinada a iluminação pública.

CONCEITO E ASPECTO JURIDICO DE SONEGAÇÃO FISCAL

A palavra sonegar é definida como o ato de ocultar o que é presumível informar, negar-se, esquivar-se de uma obrigação, bem como não declarar o que a lei exige ou descreve. E no âmbito tributário, fiscal diz respeito ao fisco, ou seja, ato de averiguar se as leis estão sendo realmente cumpridas.

A sonegação fiscal é entendida como o ato de suprimir ou diminuir um tributo, por meio de omissões, fraudes, alterações, falsificações, adulterações e ocultação de informações, com intuito de não pagar, ou reduzir ilicitamente os impostos devidos, assim, baseia-se em usar meios ilícitos e ilegais com o objetivo de burlar os sistema de pagamento de tributos. Assim, a sonegação fiscal seria a omissão de receita ou atos que dariam início a uma obrigação tributária.

A lei nº 4.729/65 é apontada como a primeira norma que trata de forma específica o tema sonegação fiscal em nosso ordenamento, antes disso as fraudes fiscais que eram penalmente positivadas em nosso direito eram o contrabando, ou seja, importação e exportação de mercadoria tida como proibida, e o crime de descaminho, aquela importação e exportação de produtos à margem da tributação necessária, estes tipificados no artigo 334 do Código Penal.

Ainda a lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, em seus artigos traz dispositivos que tratam sobre a sonegação fiscal, como também traz a definição de outros crimes contra a ordem tributária em geral. O artigo primeiro da lei 4.729 de 14 de julho de 1965 define a sonegação como crime, e pauta as práticas que o constituem, assim com traz a penalidades para elas previstas.

Ainda nesse sentido Mello (2010) diz que a sonegação de imposto tem como característica a omissão de rendimentos, no ato do preenchimento de sua declaração anual do IRPF – Imposto sobre a Renda Pessoa Física. Ainda, no mesmo sentido descreve a sonegação fiscal como traço comum em todas as hipóteses de fraude consistente em omissão de informação quando existente o dever de declarar, falsificação de documentos, uso de documento falso, simulação, bem como omissão de operação tributável.

Quando se pratica o crime de sonegação fiscal se está praticando fraude, pois o artigo 72 da lei 4.502/64 diz que fraude:

É toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A sonegação fiscal sem sombra de dúvidas causa um prejuízo enorme para a sociedade em geral, pois o fato do sonegador conseguir através de meios ilegais, levar vantagens sobre o que deveria por ele ser tributado, desta forma o agente do crime de sonegação consiste em uma pessoa física encarregada pela gestão de uma pessoa jurídica, podendo ser o diretor, gestor, representante ou o contador encarregado da preparação dos documentos fiscais. No caso da declaração do imposto de renda, o agente é o próprio titular dos bens ou seu outorgado.

A Súmula 24 editada pelo STF tem entendimento no sentido de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, expresso no artigo 1º, incisos I ao IV, da Lei antes do devido lançamento definitiva do tributo.

Com essa interpretação Machado (2003 p. 645) diz que:

A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra ordem tributária definida no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Ainda embora não condicionada a denúncia a representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90- que é material ou de resultado-, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo.

Outro entendimento do STF vem expresso na Súmula 609 ao qual consolida que a ação penal nos casos de sonegação fiscal é pública incondicionada prescindindo, portanto a representação fiscal. No entanto o Ministério Público deve verificar a inserção do crédito tributário.

Elisão x Evasão Fiscal

Existem em nosso ordenamento jurídico algumas figuras que podem ser praticadas com o objetivo de se fugir do pagamento de tributo ao erário público, estes são a elisão, a evasão e elusão fiscal. Faz-se importante ressaltar que não há consenso entre os principais doutrinadores quando se trata destas figuras e apreciação de cada depende de argumentos sobre cada figura.

Há maneiras de reduzir os impostos de forma lícita, através da prática da elisão fiscal, que para alguns autores é uma forma de sonegar impostos, mas, entretanto é uma forma lícita permitida pelo ordenamento tributário brasileiro, isso porque é uma prática que visa impedir que uma obrigação tributária tenha seu fato gerador, e conseqüentemente gera uma onerosidade zerada, ou caso gerada seja menor. Para Alexandre (2013) a elisão fiscal é uma conduta da qual corresponde à prática de um ato ou uma celebração de determinado negócio legal, visada pelo sujeito passivo, que importa em isenção, a não incidência ou uma incidência menos onerosa de tributos.

No mesmo sentido Sabbag (2016 p.567) nos ensina que:

A elisão fiscal corresponde a prática de atos lícitos, anterior a incidência tributária, de modo a se obter legítima economia de tributos. Pela elisão fiscal, impede-se a ocorrência de fato gerador, ou pela exclusão do contribuinte do âmbito de abrangência da norma, ou, simplesmente, pela redução do montante tributário a pagar.

Ainda, Carrazza (2011, p. 349) assim define elisão fiscal:

A elisão fiscal pode ser definida como a conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, que visa impedir o nascimento da obrigação tributária, reduzir seu montante ou adiar seu cumprimento. A elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato imponible (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, como, por exemplo, a importação de um produto, via Zona Franca de Manaus. Tais manobras, embora beneficiem o contribuinte, não são condenadas por nosso direito positivo.

Desta forma, chega-se ao entendimento de que a elisão fiscal consiste na prática de atos lícitos, e anteriores a incidência tributária, cujo objetivo é obter uma legítima economia de tributos. Por ser um mecanismo de maior conveniência, esta figura pode apresentar-se nas seguintes espécies: a) induzida por lei, quando a própria legislação ordena no sentido de que seja reduzida a tributação voltada ao contribuinte; e b) aquela por uma lacuna na lei, que ocorre devido ao princípio da legalidade negativa associado à livre iniciativa quando afirma que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei, na qual expressamente o proíbe.

Em concomitância a sonegação fiscal, existe a evasão fiscal ao qual segundo Sabbag (2016 p. 567) a evasão fiscal constitui a prática, concomitante ou posterior a incidência da norma tributária, na qual se utilizam de formas ilícitas (fraude, sonegação e simulação) para se furtar ao pagamento de tributos.

No mesmo sentido encontramos o entendimento de Moreira (2003) que diz que o termo evasão fiscal é definido como a prática simultânea ou posterior à incidência tributária, na qual serão usados meios ilícitos para esquivar-se do pagamentos de tributos.

Estas práticas evasivas são taxadas na Lei nº 8137/90 que define os crimes contra a ordem tributária nos artigos 1º descrito logo abaixo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. [...]

Ainda, o mesmo dispositivo em seu artigo 2º elucida que:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Encontra-se ainda a elusão fiscal, no qual segundo Torres (2003) é um termo muito utilizado no qual consiste no meio termo entre a evasão fiscal e a elisão fiscal, isto porque em casos em que o contribuinte pratica atos que apesar de lícitos, eles carecem de causas negociais, na qual foi realizado com fraude ou abuso de direito, conforme os artigos 166, inciso IV e 187, ambos do Código Civil.

Portanto, as penalidades impostas pela Lei nº 8.137/90 para os crimes contra a ordem tributária variam de reclusão de dois a cinco anos e multa, para os crimes conforme artigo 1º. Já para os crimes descritos no artigo 2º as penas variam de seis meses a dois anos de detenção e multa. A Lei nº 4.729/65 determina a pena para quem comete o crime de sonegação fiscal, a detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

Principais Tipos de Sonegação no Brasil

A sonegação fiscal no Brasil ocorre de diversas formas, as mais comuns apontadas em estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, são aquelas praticadas pelo setor industrial, ou seja, empresas de diversos setores e portes, dentre elas o estudo destaca as seguintes como as mais praticadas: compra de notas fiscais; meia nota, distribuição de lucro disfarçadas, dentre outros.

A compra de notas fiscais, onde geralmente um contribuinte vende a nota fiscal por ele emitida, essa pratica segundo o professor de Direito tributário Guilherme Henriques em entrevista a coluna sobre economia ao site Hoje em Dia, acontece quando de um lado a empresa na qual está contratando o serviço, tenta escapar da contribuição previdenciária, e quem está sendo contratado tenta contornar a contribuição a receita federal, ainda, sobre essa nota será cobrado a taxa pela emissão referente ao ISS e ao ser emitida sob essa forma, muito provavelmente não será repassado os tributos devidos.

Venda de meia nota é um típico caso de subfaturamento segundo Salvador (2018), pois ao praticar esse ato a empresa emite uma nota com apenas metade do valor realmente faturado, e a parte restante do que equivale a mercadoria que está sendo adquirida é paga pelo cliente por fora do sistema.

Segundo o autor para que se ocorra uma fiscalização sobre esses atos e se possa detectar essas operações, basta uma análise aos depósitos bancários dos sócios, bem como gestores e administradores dessas empresas. Aqui nessa pratica se torna muito comum o uso de contas de parentes ou terceiros, conhecidos como “laranjas”.

Diversas são as situações nas quais podem ser caracterizada a distribuição de lucros disfarçadas, para Melo & Oliveira (2015) as práticas mais significativas são:

- 1) Comprar um bem que é do sócio ou de uma pessoa a ele ligada, por um valor elevado ao valor de mercado;
- 2) Vender um bem para o sócio ou pessoa a ele ligada por um valor bem abaixo do valor de mercado;

- 3) Alugar ou contratar serviços prestados por sócio ou de pessoa que com ele tenha ligação por valores acima do valores de mercado;
- 4) Doações irregulares, ou seja, aquelas feitas a entidades que não estão habilitadas, ou então constar no comprovante de doação um valor superior ao que foi doado.

Ainda, segundo Melo & Oliveira (2015), quando os sócios tem um crescimento patrimonial incompatível com os valores gerados por sua empresa, isso também caracteriza a sonegação fiscal, pois seu patrimônio é incompatível com a os recursos disponíveis empresarial.

IMPACTOS ECONÔMICOS E CONSEQUÊNCIAS DA SONEGAÇÃO FISCAL NO BRASIL

Sonegar algum tipo de imposto não é algo lícito, pois o próprio significado de sonegar já demonstra ser algo omitido, subtraído. Mas há uma série de causas que justifiquem a pratica desse ato ilícito, como as causa de natureza legal quando ocorre o aumento das alíquotas, quando são aplicadas penalidades inúteis, e quando há restrições quanto a interpretação da legislação sobre sigilo de dados. Há ainda, aquelas causas que são de natureza econômica como o caso de economia informal, da concorrência entre empresas e recessão, e até mesmo causas de naturezas ilícitas como a corrupção administrativa e a prevaricação daqueles agentes do fisco.

Outras justificativas para sonegação fiscal usados por muitos no Brasil ocorre pela deficiência contida nas três esferas do poder, que vão desde fatos como a descontinuação administrativa, desvio de recursos humanos e materiais, cobrança e aplicação de penalidades ineficaz, até a agentes do fisco inseguros e desqualificados.

Um texto publicado por Dubeux (2009) aponta o percentual de evasão fiscal no Brasil no qual:

Segundo o levantamento, o percentual de evasão fiscal das empresas no País gira em torno de 25% de seu faturamento. O estudo é relevante ao apontar os tributos mais sonegados (INSS, ICMS e IR, nessa ordem), os setores que mais deixam de pagar impostos (indústria, comércio e serviços, também nessa ordem) e as práticas mais comuns para transgredir a lei (venda sem nota, venda com “meia” nota, “calçamento de nota”, duplicidade de numeração da nota, distribuição disfarçada de lucros, etc.).

Segundo o IBPT informou aos jornais, o índice de sonegação fiscal médio no Brasil seria de 25,05% do faturamento das empresas. Vários “especialistas” consultados pelo

jornal atribuíram a elevada evasão tributária à alta carga de impostos no Brasil, em torno de 36% do PIB.

Um apontamento realizado pelo site quanto custa Brasil registra que a quantidade em reais de sonegação no Brasil no período de 01/01/2020 até 09/12/2020, ultrapassa 589 bilhões de reais, ao qual, segundo estimativa do próprio site, esse montante compraria 336.060 ambulâncias por mês. Tal levantamento demonstra o quão absurdo é o percentual de sonegação no país, e de quanto atrapalha no investimento em áreas essenciais a exemplo da saúde, educação e da moradia.

Outro impacto provocado pela sonegação é o prejuízo provocado aos contribuintes, já que efetua pagamentos de tributos inseridos em uma alta carga tributária que decorrem da prática excessiva desse ilícito. Os empresários podem ser apontados como exemplo, pois aqueles que cumprem suas obrigações fiscais são injustiçados, pois seus concorrentes que não cumprem seus deveres acabam por comercializar produtos com preços inferiores, já que não são atingidos pela carga tributária.

Nesse sentido diz Coelho (2002) a concorrência desleal advém do abuso de poder econômico daquele que ilicitamente consegue vender os seus produtos por um preço baixo, obtido à custa da sonegação fiscal dos tributos que são de sua responsabilidade, ou seja, está mais do que caracterizado por esse ato a prática de evasão fiscal que fere a ordem econômica e o mercado em geral.

Mecanismos de Combate e Solução da Sonegação Fiscal

Existem diversas ferramentas de controle e qualidade voltadas as empresas ou governos, em que cada dia mais se usa a contabilidade, em específico a controladoria como um meio eficaz no confronto e prevenção a prováveis perdas financeiras. Martins (2003) diz que a controladoria é um passo crucial para o entendimento do mundo empresarial atual.

O reconhecimento de que a controladoria se torna fundamental quando se pretende obter resultados eficientes e eficazes, aplicada não somente em empresas privadas, como também os governos vêm investindo em tecnologia de informação e comunicação na obtenção de ferramentas de combate à sonegação fiscal.

No Brasil o principal órgão de fiscalização e administração tributária é RFB – Receita Federal do Brasil, criada pelo Decreto nº 63.659/68, com alterações em sua estrutura feitas pelo Decreto nº 6.764 e pela Portaria MF nº 125, tornando-se um órgão diretamente ligado e subordinado ao Ministério da Fazenda. Dentro de suas atribuições de

acordo com seu regimento interno, está a obrigação de administrar os imposto relativos à União, tais como o COFINS; CSLL; Imposto de Importação; Imposto de Exportação; Imposto sobre a Renda; IOF; IPI; ITR e PIS/PASEP.

Como estabelece o regimento interno da RFB, dentro de suas atribuições encontra-se as palavras supervisionar, controlar e disciplinar, bem como orientar o desenvolvimento socioeconômico e financeiro, desta forma diante de tanta responsabilidades a Receita Federal desenvolve ferramentas de combate à sonegação, onde essas favorecem a transparência que valoriza e aumenta a justiça fiscal. A sonegação é um problema difícil de ser combatido, para isso a Administração Tributária a nível Federal, Distrital e municipal manejam softwares que cruzam dados dos contribuintes a exemplo do SPED, as Notas fiscais e a notas fiscais eletrônicas.

Instituído pelo Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, o SPED faz parte de um programa do Governo Federal, o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, é um software, ou seja uma ferramenta virtual cuja funcionalidade e finalidade é padronizar e deixar em um formato específico as escriturações fiscais e contábeis das empresas, bem como conter informações previdenciárias.

O SPED tem como um dos objetivos principais tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a finalidade de encontrar e punir essas práticas, esse programa consiste em um sistema que guarda as informações fiscais das empresas, para envio aos órgãos reguladores do FISCO, aos quais posteriormente passam por auditores fiscais, responsáveis por identificar fraudes.

Outro meio utilizado pelo FISCO é a Nota Fiscal eletrônica, que é uma maneira de a secretaria da fazenda estadual ter controle sobre as notas fiscais emitidas, assim como documentar as operações de circulações de mercadoria e prestação de serviços. Assim como a quebra de sigilo das operações de instituições financeiras para apuração de ocorrência de ilícitos, com resguardo legal na LC nº 105 de 10 de janeiro de 2001, no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso VII e VIII, em que diz:

[...]
§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
[...]
VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
[...]

Desta forma, apesar de a sonegação fiscal atingir um grande índice anualmente, os meios de fiscalização e combate a essas práticas fraudulentas aperfeiçoa-se cada vez mais. Além dos controles de fiscalização, é preciso que o Estado aumente a frequência de auditorias, tornando-se mais atuante, bem como imponha penalidades mais duras aqueles contribuinte que sonega impostos, pois estes acabam por voltar ao próprio contribuinte através de serviços oferecidos pelo governo como no caso de assistência à saúde.

METODOLOGIA DO TRABALHO

A temática trabalhada na pesquisa deste trabalho empenha-se em analisar como a prática de sonegação fiscal e os impactos causados no Estado brasileiro, e uma das formas de resolver essa questão foi investigar, através de pesquisas bibliográficas, com o objetivo inicial de diagnosticar e posteriormente analisar a realidade encontrada nos sistema tributário brasileiro. O trabalho em foco, teve como embasamento a pesquisa bibliográfica embasada em autores que discutem o tema em questão.

Para Chemin (2012) a pesquisa bibliográfica:

[...] perpassa todos os momentos do trabalho acadêmico e é utilizada em todas as pesquisas. Ela é desenvolvida especialmente com base em compilação dos seguintes materiais: - livros: [...] – publicações periódicas: revistas e jornais. [...] – materiais encontrados em meios eletrônicos/digitais [...] (CHEMIN, 2012, p. 60).

Considerando os objetivos proposto pelo seguinte estudo, foi realizado uma pesquisa em forma de revisão bibliográfica sobre teorias que embasam o assunto, e em seguida analise de quais teorias melhor se enquadrariam e melhor beneficiariam as questões envoltas na temática de sonegação fiscal que são enfoque desse estudo. Luma (1999) entende pesquisa bibliográfica como sendo um resumo sobre os principais trabalhos científicos sobre o tema escolhido, que estão aptos a fornecer dados relevantes atuais sobre o tema abordado. Assim, é esperado que os fundamentos aqui tratados tenham possibilitado todo o levantamento de resultados necessários a promover concretas informações a respeito das impactos da sonegação fiscal no Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o presente artigo, faz-se importante ressaltar a importância do papel dos tributos para economia brasileira. Com o desenrolar do processo de pesquisa e produção deste artigo com a temática voltada para a sonegação fiscal, percebe-se que ao

sonegar tributos ao erário público, está-se praticando crime, e prejudicando o próprio contribuinte que deixa de se beneficiar com serviços públicos que poderiam ser prestados através do pagamento desses tributos.

Possuindo como principal objetivo descrever as práticas de sonegação fiscal taxadas em lei, e seus impactos provocados no Estado brasileiro, a presente pesquisa buscou trazer essa contribuição ao abordar a temática na perspectiva da lei, e demonstrar que algumas das justificativas narradas por alguns contribuintes para a prática de sonegação fiscal, não são plausíveis e que as mesma acabam por gerar prejuízos a toda a sociedade brasileira, pois os valores sonegados poderiam está sendo investidos em melhorias em áreas da saúde, segurança e educação.

Para se alcançar os objetivos aqui traçados e compreender os impactos que a sonegação gera a sociedade brasileira, foi preciso uma análise dos tributos em si, bem como as formas pelas quais essa sonegação pode ser considerada licita, como no caso da elisão fiscal podendo ser induzida por lei, ou até mesmo ao encontrar-se uma lacuna na lei, até os meios de fiscalização contido no Estado brasileiro, que de forma eficaz são regulados pelo principal órgão fiscalizador, a Receita Federal do Brasil.

Por fim, atos corriqueiros e que para muitos passam despercebidos, como venda com meia nota, e venda de notas fiscais, acabam por tornar-se uma grande bola de neve somados ao final nos valores exorbitantes de tributos sonegados anualmente, assim, a imposição de penalidade mais rígidas e um controle e fiscalização mais frequente amenizaria essa questão e traria benefícios e melhorias em questões sociais abarcadas pelo governo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 269.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Sinafresp, 2000

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: nov./ 2021.

_____. **Código tributário nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: nov./ 2021.

Gleyck Alencar RANGEL; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JÚNIOR. **O Crime de Sonegação Fiscal e Seus Impactos no Estado Brasileiro**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. Fevereiro. Fluxo Contínuo. Ed. 34. V. 1. Págs. 166-182.

____ **Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965.** Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm Acesso em: nov./ 2021.

____ **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm Acesso em: nov./ 2021.

____ **Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMEN TAR%20N%C2%BA%20105%2C%20DE,Art. Acesso em: nov./ 2021.

____ **Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/14502.htm> Acesso em: nov./ 2021.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** Petrópolis, Vozes, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

COSTA, Jorge Alcides. **História da tributação: do Brasil-colônia ao Imperial.** In: SANTI. Eurico Marco Diniz. Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas. 1ª Ed. São Paulo: editora Saraiva, 2008.

DUBEUX, Rafael. **Sonegação e o peso da carga tributária.** Jornal do Comércio, Recife, PE, 21 mar. 2009.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil.** 2. ed. revista e atualiza Rio de Janeiro: C Hugo de Brito Machado. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2003.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – **Estudo sobre sonegação fiscal das empresas.** Ano 2009. Disponível em: <http://ibpt.com.br>. Acesso em: nov/2021.

LUNA, S. V. de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução.** 2ª edição. São Paulo: EDUC, 1999.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, Tatiana Ferreira de Oliveira; OLIVEIRA Marcello Sartore de. **Controle Fiscal: Análise da Sonegação na Sociedade Brasileira.** 2015. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/13325117.pdf> acesso em: nov/2021.

Gleyck Alencar RANGEL; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JÚNIOR. **O Crime de Sonegação Fiscal e Seus Impactos no Estado Brasileiro.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br. 2022. Fevereiro. Fluxo Contínuo. Ed. 34. V. 1. Págs. 166-182.

MELLO, Fabio Bandeira de. **O que pode acontecer com quem sonega impostos?** – Ano: 2010, p.03. Disponível em: www.administradores.com.br. Acesso em: nov/2021.

MOREIRA, André Mendes; MACHADO, Sophia Goreti Rocha. Conceito de tributo e sua divisão em espécies. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 13, n. 76, p. 71-90, jul./ago. 2015.

MOREIRA, André Mendes. Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planejamento Tributário. vol. 21. Minas Gerais. Revista **Eletrônica da Associação Brasileira de Direito Tributário**, 2003.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**.8. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 376.

TRISTÃO, José Américo Martelli. **Um estudo do fenômeno da ocultação do imposto no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: FGV, 1998.